



Número: **0600488-82.2024.6.22.0020**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOMOS TODOS PORTO VELHO[REPUBLICANOS / PP / DC / PRTB / PRD / PL / AGIR / UNIÃO / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PORTO VELHO - RO (REQUERENTE)	
	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 EUMA MENDONCA TOURINHO PREFEITO (REQUERIDA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122538997	25/09/2024 13:51	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600488-82.2024.6.22.0020 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REQUERENTE: SOMOS TODOS PORTO VELHO[REPUBLICANOS / PP / DC / PRTB / PRD / PL / AGIR / UNIÃO / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PORTO VELHO - RO
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A
REQUERIDA: ELEICAO 2024 EUMA MENDONCA TOURINHO PREFEITO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE LIMINAR DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO** ajuizado pela Coligação “Somos Todos Porto Velho”, formada pelos partidos UNIÃO, PL, REPUBLICANOS, PRD, PSD, Federação PSDB/CIDADANIA, PP, DC, PRTB, AGIR, AVANTE, em desfavor da candidata ao cargo de prefeita EUMA MENDONÇA TOURINHO.

Alega o requerente, em síntese, que no dia 24.09.2024, por volta das 16h, a Representada fez postagens com correlações manifestamente inverídicas em rede social, agravado pelo impulsionamento do conteúdo através de propaganda paga (rede social Instagram), tudo em desfavor da candidata, ora requerente.

A suposta propaganda negativa refere-se a dois vídeos, um veiculado via Instagram, outro veiculado via WhatsApp, no qual são divulgadas informações alegadamente distorcidas, ofensivas e graves contra a candidata da coligação Representante, Mariana Carvalho.

Justificam o pedido de liminar considerando que as informações distorcidas continuam sendo veiculadas em redes sociais sendo o direito de resposta uma medida necessária para afastar os danos causados. Além disso,

ressalta a proximidade das eleições.

Requer:

a) A concessão de ordem liminar para que a Representada **promova a imediata remoção das duas postagens que fez e impulsionou** (uma no Instagram, outra via WhatsApp), sob pena de multa e crime de desobediência, bem como se abstenha de veicular novamente conteúdo igual ou semelhante em quaisquer dos meios de comunicação social, especialmente no HEG, também sob cominações sancionatórias, nos termos da argumentação acima expendida;

b) a decretação de tramitação preferencial, nos termos do Art. 58-A da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), dada a natureza de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rede social (Instagram e WhatsApp), para que o presente processo tenha prioridade sobre os demais em curso na Justiça Eleitoral;

c) Que seja concedido o direito de resposta à Coligação Representante, a ser veiculado no mesmo perfil de Instagram da Representada (@eumatourinho) em que o conteúdo ofensivo foi publicado ou disparado pela plataforma do WhatsApp, com o mesmo nível de destaque, formato e condições de visibilidade, conforme estabelece a legislação, no prazo de 24 horas após a entrega da resposta em mídia física;

d) Que a resposta seja mantida disponível para acesso pelos usuários da rede social Instagram por um período de tempo não inferior ao dobro em que a mensagem ofensiva esteve no ar, com impulsionamento pago do conteúdo, e que os custos de veiculação da resposta sejam arcados integralmente pela Representada, nos termos da alínea "c" do mesmo parágrafo;

e) Que o juízo profira a decisão no prazo máximo de 24 horas, conforme prevê o § 6º do Art. 58 da Lei n. 9.504/1997, garantindo a celeridade necessária ao processo eleitoral e à concessão do direito de resposta, dada a urgência de restabelecer a integridade da candidata Mariana Carvalho perante o eleitorado;

f) Que, em caso de descumprimento total ou parcial da decisão que conceder o direito de resposta, seja aplicada à Representada multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) reais, conforme estabelece o § 8º do Art. 58 da Lei n. 9.504/1997, podendo ser duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); e

g) Seja enviado cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que verifique o cometimento da infração do § 7º-C, do art. 28 da resolução 23.610 (abuso de poder) Requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados signatários, sob pena de nulidade, conforme o disposto no art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Diante do reconhecimento da suspeição alegada pelo julgador originário, o presente feito foi redistribuído de modo que passo à análise do pedido liminar.

Decido.

Processo com tramitação preferencial, conforme expressa o artigo 58-A da (Lei nº 9.504/1997):

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral."

Prescreve o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

(...)"

Em uma análise compatível com a fase processual em que se encontra o feito, tenho que a **probabilidade do direito** alegado pela Coligação representante se consubstancia nas diversas postagens feitas em aplicativos de mensagens onde se insinua que a candidata Mariana Carvalho é proprietária de uma aeronave cujo operador é dono da empresa que está construindo a rodoviária de Porto Velho, tudo em benefício da sua candidatura.

Consta também nos autos a comprovação do impulsionamento da propaganda eleitoral negativa feita pela representada, além das diversas postagens realizadas com o respectivo número de visualizações.

Com efeito, tais publicações possuem conteúdo difamatório à pessoa da candidata e não apresenta relevância político-eleitoral já que possuem um único propósito de vincular a candidata Mariana Carvalho a um suposto desvio de verbas oriundas de emendas parlamentares.

No mais, as informações foram postadas em redes sociais sem qualquer comprovação, ainda que indiciária do que fora alegado, tudo sem observar o disposto no artigo 9º da Resolução TSE nº 23.610 /2019"[\[1\]](#).

Em suma, da análise das provas carreadas, numa análise superficial, típica das medidas de urgência, verifica-se que, de fato, houve propaganda negativa irregular em desfavor da candidata Mariana Carvalho, violando a norma de regência.

O perigo de dano é evidente, já que a propaganda em questão coloca a candidata concorrente em posição privilegiada na disputa dos votos tendo em vista que a higidez da sua honra fica comprometida, além do que, por ser realizada por meio de redes sociais, a expansão da informação se dá de forma quase que incontrolável e imediata, merecendo uma medida de contenção rápida e eficaz.

Logo, preenchidos os elementos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar aos representados que promovam a imediata remoção das seguintes postagens:

Rede Facebook:

https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=342942412235855

Rede Instagram

<https://www.instagram.com/p/DAUAWTBSfkV/>

Rede WhatsApp:

Caminho do Arquivo: /mnt/data/WhatsApp Video 2024-09-24 at 18.35.25.mp4

Nome do Arquivo: WhatsApp Video 2024-09-24 at 18.35.25.mp4

Determino também, que a parte representada se abstenha de veicular novamente conteúdo igual ou semelhante em quaisquer dos meios de comunicação social sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, a qual será revertida em favor da parte requerente.

Notifique-se a representada para que no prazo de 24 horas apresente defesa, nos termos do art. [58](#), [§ 2º](#), da Lei federal nº [9.504/97](#).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, retornando conclusos para sentença.

Os demais pedidos serão analisados quando da sondagem do mérito, em momento próprio.

[\[1\]](#) Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))